



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 87, de 18 de junho de 2024

Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Tocantins – Fedipi/TO, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – Fedipi/TO, instrumento de natureza contábil com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados à manutenção e à implementação de políticas públicas voltadas à pessoa idosa.

§1º O Fedipi/TO será administrado pela Secretaria da Cidadania e Justiça, à qual se vincula o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDIPI/TO, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

§2º A Secretaria da Cidadania e Justiça deverá prestar contas mensalmente ao CEDIPI/TO sobre os recursos do Fundo e fornecer informações, quando for solicitado.

§3º Não haverá aplicação de recursos do Fedipi/TO sem a prévia autorização em Plenária do CEDIPI/TO.

Art. 2º Constituem, de maneira não exclusiva, fontes de recursos do Fedipi/TO:

I – as transferências e repasses da União ao Estado, por meio dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

II – as receitas que forem consignadas no orçamento do Estado;

III – repasses, subvenções, contribuições, inclusive de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, advindos de acordo e convênios firmados com o poder público ou, ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, conforme legislação pertinente;

V – os valores das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas a serem deduzidas do Imposto Sobre a Renda, na forma da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

VII – as contribuições dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais da Pessoa Idosa, nos termos do art. 12, I, da Lei Federal nº 9.250, de 20 de dezembro de 1995.

§1º Os recursos que compõem o Fedipi/TO, após aprovação do CEDIPI/TO, serão depositados em conta especial, sob a denominação “Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa”.

§2º Os recursos de responsabilidade do Estado do Tocantins destinados ao Fedipi/TO serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 3º Os serviços prestados pelos membros do CEDUPI/TO não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público ao Estado do Tocantins.

Art. 4º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar o funcionamento do Fedipi/TO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 8 dias do mês de maio de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada **Profª JANAD VALCARI**
2ª Secretária